

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2329/2025****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025**

OBJETO: Contratação de apresentação artística musical, por meio de empresário exclusivo do artista “**NATANZINHO LIMA**”, para realização de show no evento em comemoração ao 65º (sexagésimo quinto) aniversário da cidade de Colinas do Tocantins – TO, com duração mínima de 01h:30min, a se realizar no dia 24 de abril de 2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, intermediado por empresário exclusivo, do artista musical “**NATANZINHO LIMA**”, objetivando a realização de show no evento em comemoração ao 65º (sexagésimo quinto) Aniversário da Cidade de Colinas do Tocantins – TO, com duração mínima de 01h:30min, a se realizar no dia 24 de abril de 2025.

Após formalização do processo administrativo em epígrafe, verifica-se nos autos o devido documento de formalização da contratação pretendida emitido pelo setor competente, a proposta de prestação de serviços ofertado pela empresa “**OK PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**”, e toda documentação para análise da possibilidade de contratação por Inexigibilidade.

É o Breve Relatório.

2. PARECER

O presente parecer é elaborado de acordo com os ditames da Lei 14.133/21 (Art. 53, § 4º) e legislação correlata aplicável ao processo de contratação pública.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, impessoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A fim de atingir os objetivos propostos, a lei indica as modalidades, bem como os modos de disputa e critérios de julgamento, prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível.

Para casos como o ora analisado, a lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Como bem explicita a Lei, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa/empresário com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

3.1 CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS

A comprovação da consagração do Artista pelo que consta do *check-list* encaminhado na documentação é formada pela demonstração da sua amplitude e importância no cenário nacional.

Verifica-se que o artista em comento se mostra consolidado no ramo de música que se apresenta, possuindo shows lotados e imenso engajamento das apresentações nas redes sociais, a exemplo do *Instagram*, onde seu perfil **@natanzinholimaoficial** conta atualmente com **4,8 milhões de seguidores**¹.

No *Youtube*, também a título exemplificativo, o cantor possui perfil que atualmente possui **885 mil inscritos**², tendo postado diversos shows e apresentações constantes, o que demonstra a sua consolidação no mercado.

Deste modo, verifica-se que se encontra devidamente atestado o requisito de consagração pela opinião pública, atendendo ao segundo requisito disposto no art. 74, I da Lei de Licitações.

¹ [instagram.com/natanzinholimaoficial](https://www.instagram.com/natanzinholimaoficial)

² <https://www.youtube.com/c/natanzinholimaoficial>



3.2 CONTRATAÇÃO DIRETA DO ARTISTA OU POR MEIO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO

Considerando tratar-se de contratação direta em razão de inviabilidade de competição, é preciso esclarecer que, nesses casos, a inviabilidade de competição é decorrência direta da possibilidade de contratação da atração apenas por meio do próprio Artista ou por meio de representante exclusivo.

Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade **por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

O documento de exclusividade deve conter a abrangência da atuação geográfica do representante, os percentuais destinados ao representante e ao representado.

Percebe-se o atendimento do requisito pela atração, que apresentou **Carta de Exclusividade** de exclusividade com prazo de validade de 10 anos e comprovando a representação exclusiva em todo o território nacional, bem como contendo a definição de percentuais de cachê destinados a Representante e Representado.

Quanto a justificativa de preço, a nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

O artigo 23 da Lei 14.133/2021, assim disciplina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes



de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, de acordo com a IN - 65/2021 da SEGES/ME, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações



de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

No mesmo sentido é o §4º. Do artigo 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23, §4º:

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

A justificativa deve ser feita preferencialmente por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados e em se tratando de Artistas de shows realizados em Municípios de porte semelhante ao Município de Colinas do Tocantins - TO.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a localização e o porte do evento. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços cobrados pela atração (a partir dos valores de notas fiscais anexadas ao processo).

Quanto aos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação solicitou os documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Os documentos apresentados atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21, todos encaminhados de forma digital e dentro do prazo de validade.

O Evento foi devidamente justificado pela Autoridade Competente, como se comprova por meio dos documentos anexos ao processo administrativo.

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º **A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94 da Lei 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.





Ex-positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual e opina de modo favorável à legalidade da contratação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, aos 20 de março de 2025.



Wylly Fernandes de Souza Rêgo
Advogado OAB-TO nº 4.837